



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3687, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para modificar os prazos de remessa e para estabelecer prazos para tomada de providências no caso de descumprimento de medida protetiva de urgência.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para modificar os prazos de remessa e para estabelecer prazos para tomada de providências no caso de descumprimento de medida protetiva de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para modificar os prazos de remessa pela autoridade policial do pedido para concessão de medida protetiva de urgência e de aplicação da medida pelo juiz e para estabelecer prazos para tomada de providências no caso de descumprimento de medida protetiva de urgência.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....
III – remeter, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

.....
Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade, na forma de juízo de cognição sumária:

.....” (NR)

Art. 24-A.





SENADO FEDERAL

§ 4º A autoridade policial, constatado o descumprimento de medida protetiva de urgência, sob pena de responsabilidade, comunicará, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, para o juiz, que decidirá, em igual prazo, sob pena de responsabilidade, pela decretação da prisão preventiva do agressor ou outras sanções cabíveis para garantia da execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para modificar os prazos de remessa pela autoridade policial do pedido para concessão de medida protetiva de urgência e de aplicação da medida pelo juiz e para estabelecer prazos para tomada de providências no caso de descumprimento de medida protetiva de urgência.

De acordo com os dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹, houve um aumento da violência contra a mulher no Brasil em 2023. Segundo o relatório divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, as agressões decorrentes de violência doméstica apresentaram um aumento significativo de 9,8%, com um total de 258.941 ocorrências. Os casos de feminicídio cresceram 0,8%, totalizando 1.467 registros.

Ainda, conforme o Relatório de Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha² do ano de 2022 do

¹ <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/80177eeb-4a88-40f6-98f5-c476dea0f3db/content>

² <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>





SENADO FEDERAL

Conselho Nacional de Justiça – CNJ, houve, naquele ano, um percentual de 44% de descumprimento de medidas protetivas de urgência, o que reforça a necessidade do presente projeto.

Em função disso, propomos a alteração do inciso III, do art. 12, reduzindo o prazo para 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade, para que a autoridade policial faça a remessa do expediente ao juiz com o pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas de urgência.

No mesmo sentido, altera-se o *caput* do art. 18, determinando que o juiz também terá um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para decidir, sob pena de responsabilidade, em igual prazo, para os fins, se for o caso, de decretação da prisão preventiva do agressor ou outras sanções cabíveis para garantia da execução das medidas protetivas de urgência.

Por fim, propomos que seja inserido o § 4º ao art. 24-A para que, em havendo o crime de descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, a autoridade policial comunique ao juiz no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade, para que seja decretada a prisão preventiva do agressor ou sejam aplicadas outras sanções cabíveis para garantia da execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Portanto, é necessário que estes prazos sejam reduzidos, tornando mais ágeis os procedimentos para a concessão das medidas de proteção para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como para os procedimentos quando houver o descumprimento de medidas protetivas de





SENADO FEDERAL

urgência, trazendo ao ordenamento jurídico uma maior efetividade e celeridade no que tange à repressão dos casos de violência contra a mulher.

Diante do exposto, por serem justos os propósitos que nortearam a apresentação da proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>